

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO(À) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Pregão Eletrônico nº 017/2023

A empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.387.832/0001-91, sediada na cidade de Barueri/SP, na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial, Bairro: Alphaville, CEP: 06453-038, Barueri/SP, neste ato por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

#### RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão que habilitou a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.344.497/0001-41, mesmo diante do descumprimento da legislação, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, compre-nos ressaltar que após o registro das intenções recursais no campo próprio do sistema operacionalizador do pregão eletrônico, nos fora franqueado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação destas razões recursais nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como previsto no item 11.4 do edital e o RILC da COSANPA.

Logo, sendo esta peça tempestiva na data de seu protocolo.

#### II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A licitação supracitada tem por objeto a contratação de empresa integrante de ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação, na forma de cartão bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional e obrigatoriamente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA possui Unidades.

Ocorre que no transcurso do procedimento licitatório, especialmente na fase de habilitação, esta Estatal deixou de legal em consideração as omissões relevantes nos documentos apresentados pela empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ nº 06.344.497/0001-41), especialmente no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica, e acabou por infringir a legalidade do certame, o qual e necessita de reparos sob pena de perpetuação da situação de ilegalidade.

#### III – DA PORMENORIZAÇÃO DOS FATOS E DAS PREVISÕES LEGAIS ACERCA DO DIREITO DA REQUERENTE.

##### 3.1. Do descumprimento do item 9.5.1.

A empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ nº 06.344.497/0001-41) com o objetivo de comprovar a qualificação técnica para exercer o objeto licitado apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, sendo eles: Prefeitura Municipal de Bauru e da Prefeitura Municipal de Osasco, em ambos o objeto da contratação pretérita descrito no documento é: “fornecimento, administração e gerenciamento de vale alimentação (cartão eletrônicos/magnéticos com chip oriundos de tecnologia adequada, padrão EMV), com senha de acesso pessoal, através do Sistema Verocard (cartão alimentação) para aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos comerciais conveniados (em especial supermercados e hipermercados) e aptos para fazerem transações online afim de que os servidores possam adquirir produtos nestes estabelecimentos”.

Contextualizando, a utilização de sistema próprio, como descrito no documento da licitante “Sistema Verocard” indica a utilização de um arranjo de pagamento fechado, o que é totalmente diverso do sistema de pagamento por arranjo aberto.

Conforme descrição do Banco Central do Brasil, “um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. As regras do arranjo facilitam as transações financeiras que usam dinheiro eletrônico. Diferentemente da compra com dinheiro vivo entre duas pessoas que se conhecem, o arranjo conecta todas as pessoas que a ele aderem. É o que acontece quando o cliente usa uma bandeira de cartão de crédito numa compra que só é possível porque o vendedor aceita receber daquela bandeira.” (Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento>), matéria tratada ao longo da Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021.

A regulamentação vigente prevê a existência de arranjos de pagamento que por possuírem volumes reduzidos de transações ou por apresentarem um propósito limitado de uso, podem operar com o arranjo fechado, todavia ficam fora da proteção do Banco Central do Brasil por não integrarem ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Em relação o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o decreto regulamentador, que seja o Decreto Federal 10.854/2021 com suas respectivas alterações, prevê a possibilidade de que o serviço de pagamento de vale alimentação/refeição seja operacionalizado por arranjo aberto ou fechado, conforme transcrição do art. 174 §1º abaixo:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.

Assim sendo, com a devida autorização do decreto regulamentador, os pagamentos de vale alimentação poderão utilizar arranjo fechado (com rede própria, a exemplo da rede Verocheque, rede MaxxCARD, etc.) ou arranjo aberto (com rede ligada ao Sistema Brasileiro de Pagamentos, a exemplo da Rede Visa, Maestro, Elo, etc.).

A COSANPA expressamente solicitou a utilização do arranjo aberto como forma de pagamento, ou seja, sua intenção, ao

elaborar o projeto básico da licitação, foi permitir aos seus empregados a utilização do cartão de alimentação com a proteção conferida pelo Banco Central do Brasil e a utilização dos métodos de pagamentos do Sistema Brasileiro de Pagamentos, a exemplo da Rede Visa, Maestro, Elo, etc.

Se não fosse essa vontade, não teria descrito o objeto dessa forma:

Contratação de Empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação, na forma de cartão bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional e obrigatoriamente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA possui Unidades (Conforme Termo de Referência nº 007/2023-DPL (Anexo I), partes integrantes e indissociáveis deste Edital).

O que isso representa na prática?

Quando o empregado da COSANPA for realizar a aquisição dos seus alimentos, ele não precisará se dirigir ao supermercado, procurar informação sobre a aceitação de um cartão específico, se informar sobre a funcionalidade das máquinas que leem o cartão específico, ficar sujeitos às intempéries de estabilidade de sistema do cartão específico e assim por diante.

A intenção da COSANPA, ao exigir a contratação de uma empresa que utilize o arranjo aberto, foi permitir que seus empregados se dirijam à qualquer estabelecimento que aceite as bandeiras das redes Visa, Master, Elo, Amex, Diners – as quais representam uma gama expressiva de possibilidades, eis que o arranjo aberto está presente em 99% dos estabelecimentos empresariais formais do Brasil.

O objeto da licitação é claro ao delimitar a participação para empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamento aberto, em razão da segurança conferida pelo BACEN, logo, ao permitir a que o licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA seja declarado vencedor do certame eis que, apesar de declarar em sua proposta possuir cartão bandeirado, não demonstra o cumprimento das exigências descritas no item 9.5 do edital, que assim dispõe:

#### 9.5. Qualificação Técnica:

9.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando o fornecimento dos produtos, emitidos por entidade pública ou privado, que comprove a aptidão para desempenho dos serviços, objeto do presente certame, conforme o objeto descrito no item 5.1 deste Termo de Referência.

(grifo nosso)

A interpretação completa deste dispositivo, deve ser feita com a análise do item 5.1 do termo de referência nele mencionado, o qual, transcrevemos abaixo:

#### 5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 O crédito será fornecido através de cartões de alimentação eletrônicos, onde devem possuir a forma de arranjo aberto de pagamentos com utilização de cartões alimentação bandeirados (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dispendo de tecnologia com chip de segurança, confeccionados em plástico tipo PVC, com sistema de controle de saldo com senha numérica para validação de transação, através de digitação em equipamento POS/PDV ou similar para aquisição de alimentos "in natura" nos estabelecimentos credenciados, de acordo com instruções do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

(grifo nosso)

Ora, os dois atestados apresentados pela empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA são expressos ao indicar a utilização do "Sistema Verocard", demonstrando sua expertise para a prestação de serviços através de arranjo fechado de pagamento, TODAVIA, SEM INDICAR SUA CAPACIDADE PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADOS POR ESTA ESTATAL.

Ressalte-se que a COSANPA é inicialmente vinculada ao instrumento convocatório que impõe a apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação dos serviços através de arranjo aberto e ainda é vinculada ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, que elaborado em consonância com a Lei nº 13.303/2016, determina que os instrumentos convocatórios contenham as seguintes cláusulas:

Art. 13. O ato convocatório deverá prever:

(...)

XI – Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

(grifo nosso)

Ora, tendo a empresa VEROCHIQUE apresentado atestados relativos à serviços diversos do exigido e sendo a COSANPA adstrita à observância aos princípios aplicáveis à administração pública a revisão à decisão administrativa é medida que se impõe.

É dessa forma que entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – NEGATIVA INDEVIDA – REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O Poder Público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, que serve como uma "carta de recomendação". 2. O documento destina-se a comprovar que a empresa reúne condições de entregar o objeto licitado e deve ser emitido por empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios. 3. A obtenção de certidões perante a administração pública para defesa de direitos constitui garantia constitucionalmente assegurada aos administrados – art. 5º XXXIV, b. 4. O compromisso da entidade emissora do atestado é com a verdade dos fatos, observada a legislação e os princípios que regem a administração pública (art. 37, caput, CR/88), não estando obrigada a atestar favoravelmente ao interessado. 5. É injusta a negativa de fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica por entidade da administração indireta prestadora de serviço público, que, por tabela, causa embaraço ao exercício regular de atividade econômica pela sociedade empresarial. (TJ-MG – AI: 10000221630478001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2022)

(grifo nosso)

A tentativa pífia da licitante VEROCHIQUE em ofuscar o entendimento desta Pregoeira foi tamanha que apresentou um

atestado de capacidade com descrição divergente do objeto do instrumento convocatório que foi contratada.

Verifique, Ilustre Pregoeira, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela VEROCHIQUE emitido pela Prefeitura Municipal de Osasco/SP indica que a origem das informações consta no Contrato nº 077/2018, o qual iniciou em 12/11/2018 com prorrogação até 12/11/2020 (Vide campo "Características do Contrato" no referido atestado) e ainda, indica que a lavratura do atestado ocorreu em 09 de dezembro de 2019.

Da mesma forma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela VEROCHIQUE emitido pela Prefeitura Municipal de Bauru/SP indica que a origem das informações consta no Contrato nº 8630/2018, o qual iniciou em 02/01/2018 com prorrogação até 12/12/2019 (Vide campo "Características do Contrato" no referido atestado) e ainda, indica que a lavratura do atestado ocorreu em 12 de fevereiro de 2019.

Vossa Senhoria deve estar se questionando acerca do que há de relevância nestas informações? Explicamos.

O Decreto regulamentador do Programa de Alimentação ao Trabalhador que permitiu a utilização dos dois arranjos (aberto e fechado) que já fora transcrito à vossa senhoria nas linhas anteriores) somente foi editado em 10 de novembro de 2021 (Decreto 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021). Ou seja, antes de 10 de novembro de 2021 não era possível a utilização do sistema de arranjo aberto para empresas que atuam no segmento de vale alimentação, eis que o regramento anterior, Decreto 9580/2018 não permitia.

Isso justifica a alteração da descrição do objeto do atestado de capacidade emitido pela Prefeitura Municipal de Osasco em relação ao instrumento contratual que o originou, com descrições passíveis de levar o leitor à erro de interpretação, senão vejamos:

**NO ATESTADO CONSTA DA SEGUINTE FORMA:** Prestação de serviço de fornecimento, alimentação e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos/magnéticos com chip oriundos de tecnologia adequada, padrão EMV) e respectivas recargas mensais de créditos com senha de acesso pessoal, através do Sistema VeroCard (cartão alimentação) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, padarias, hipermercados e similares) e apto para fazerem transações on-line a fim de que os servidores possam adquirir produtos nestes estabelecimentos.

**NO CONTRATO ADMINISTRATIVO 077/2018 FORMALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OSASCO E A EMPRESA VEROCHIQUE (DISPONÍVEL EM [https://transparencia.osasco.sp.gov.br/pdf/2018\\_077\\_CO.pdf.pdf](https://transparencia.osasco.sp.gov.br/pdf/2018_077_CO.pdf.pdf)) CONSTA DA SEGUINTE FORMA:** prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para aproximadamente 20.000 (vinte mil) servidores da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados.

Inicialmente, verifica-se que o contrato originário não trata de "documentos de legitimação" ou mesmo de "sistemas de pagamento", e, misteriosamente, estas informações surgem no documento sem a respectiva correspondência ao instrumento contratual. E ainda, verifica-se que o atestado inclui a declaração de que os estabelecimentos credenciados seriam "supermercados, armazéns, mercearias, açougues, padarias, hipermercados e similares", ao passo que o instrumento convocatório que originou a contratação, quer seja o Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2018 (disponível em

[https://transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes\\_anteriores/PMO/licitacoes/2018/526/Edital\\_e\\_Anxos\\_PE\\_023\\_18.pdf](https://transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes_anteriores/PMO/licitacoes/2018/526/Edital_e_Anxos_PE_023_18.pdf)) indica que a prestação dos serviços será limitada à hipermercados, supermercados, mercados e hortifrúti, conforme percebe-se na transcrição do item 14.1.1 do seu termo de referência:

#### 14.1.1. PARA A CIDADE DE OSASCO

14.1.1.1. Deverá manter a quantidade mínima de 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados e ativos para o cartão alimentação na cidade de Osasco, dentre eles:

No mínimo 3 (três) diferentes redes de hipermercados;

No mínimo 50 (cinquenta) supermercados; dentre eles, 5 (cinco) diferentes redes com no mínimo 2 (duas) lojas cada;

No mínimo 70 (setenta) mercados;

No mínimo 25 (vinte e cinco) hortifrúti.

Este indício de alteração de informação relacionado à descrição dos serviços e abrangência da rede de estabelecimentos credenciados já retira a legitimidade do atestado, impossibilitando sua aceitação e, a confrontação entre as datas de assinatura dos dois atestados (Prefeitura de Osasco e de Bauru), ambos lavrados em 2019 com a data de início de autorização para que as empresas operadoras de vale alimentação utilizassem ambos os arranjos de pagamento, quer seja, em 10 de novembro de 2021 (data de edição do Decreto 10.854) são dados de extrema relevância para considerar os documentos inservíveis como prova da qualificação técnica da empresa para o objeto licitado pela COSANPA.

Logo, com o objetivo de contratar o serviço que possa atender de forma satisfatória a necessidade da Administração Pública é necessário seguir as regras e características que são expostas ao longo do Termo de Referência. Cabe à Administração, por ato vinculado e fundamentado, decidir os termos do edital, buscando a conveniência e oportunidade em prol do interesse público e do julgamento objetivo, razão pela qual pugna-se pela revisão da decisão da pregoeira para a revisão de sua decisão.

#### IV – DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, requer-se a procedência total do recurso, com a revisão da decisão que habilitou a proposta da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 06.344.497/0001-41) com o retorno do certame à fase de aceitação das propostas para a convocação dos licitantes subsequentes.

c) Em caso de indeferimento das razões recursais, requer-se a subida dos autos à autoridade superior para deliberação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Barueri (SP), 05 de dezembro de 2023.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ Nº 12.387.832/0001-91

Renato Gomes de Oliveira CPF nº 776.626.792-68

Sócio Administrador

[Voltar](#)